



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13074.729306/2021-62</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.110 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem reanalise as glosas promovidas, considerando o Laudo Pericial apresentado nos autos, podendo ser intimada a Recorrente para fornecimento de informações complementares, caso assim se faça necessário. Concluída a análise, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo sobre as respectivas constatações e intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto integral), Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o v. Acórdão nº 102-003.470, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação e manteve em parte o crédito tributário lançado de ofício.

O acórdão recorrido foi proferido com a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/06/2016 a 31/12/2020

**AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS**

Considera-se contribuinte autônomo do IPI qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar.

**DECADÊNCIA.**

Na definição do termo inicial do prazo de decadência nos lançamentos por homologação, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente. Na inexistência de antecipações aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN.

**Impugnação Procedente em Parte****Crédito Tributário Mantido em Parte****Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ:**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o estabelecimento acima identificado, em que foi constituído crédito tributário no montante de R\$ 90.636.586,13, referente ao IPI dos PA's de junho de 2016 a dezembro de 2020, estando inseridos no valor o imposto, os juros de mora calculados até dez/2021 e as multas proporcional e isolada decorrente a existência de cobertura de crédito em alguns dos períodos.

2. Segundo os Relatórios Fiscais de fls. 492/595 (feitos por ano para quantificação dos valores), foram apuradas infrações relativas à saída de produtos do estabelecimento com utilização incorreta de suspensão do imposto e apropriação indevida de créditos. Assim relata a Autoridade responsável:

a) A ação decorre de pedidos de ressarcimento constantes dos seguintes processos: 13819.903019/2020-99, 13819.903020/2020-13, 13819.903021/2020-68, 13819.903022/2020-11, 13819.903023/2020-57, 13074.726047/2021-18,

13074.726048/2021-62, 13074.726049/2021-15, 13074.726050/2021-31,  
13074.726051/2021-86, 13074.726052/2021-21, 13074.726053/2021-75,  
13074.726054/2021-10;

b) Diante dos pedidos, intimou a empresa a apresentar uma série de informações referentes à produção e, com a resposta, intimou novamente a justificar divergências apuradas, considerando que algumas planilhas foram apresentadas de maneira incorreta, tendo sido inseridos dados do estabelecimento matriz e de filiais, sem detalhamento do processo de industrialização e apresentação de forma clara dos insumos geradores de créditos;

c) Assim, para apreciação dos créditos tornou-se necessária a verificação das notas fiscais eletrônicas extraídas do Sped, de onde foram levantados os principais produtos fabricados e vendidos pelo estabelecimento 0001, sendo o principal o “interruptor” de NCM 8536.50.90;

d) Quanto aos “insumos adquiridos no mercado interno”, de acordo com as notas de saída dos fornecedores tendo como destinatário o estabelecimento fiscalizado, chamou a atenção o valor elevado das entradas do produto da mesma classificação 8536.50.90, que na verdade seriam os próprios interruptores já acabados oriundos de outras filiais;

e) A maior parte dos insumos refere-se às importações (“no período de 01/04/2016 a 31/12/2020, o mencionado estabelecimento realizou 6.456 pagamentos de DARF, código 1038 – IPI Vinculado à Importação, no valor total de R\$ 42.699.648,29”), gerando créditos no montante de 2,36 milhões que, somados aos aproximadamente 400 mil do mercado interno, geraram um valor compatível com os créditos escriturados na EFD ICMS/IPI;

f) Entretanto, em que pese o valor compatível, a fiscalização aponta que “requisito legal de suma importância foi desrespeitado, inviabilizando, não apenas o ressarcimento do saldo de crédito de IPI, mas até mesmo o próprio direito ao creditamento em si. No caso, a industrialização não foi realizada totalmente pelo estabelecimento matriz, mas, principalmente, foi realizada pelos estabelecimentos filiais”. Destaca a já citada grande quantidade de interruptores acabados remetidos por outras filiais e o fato do estabelecimento 0001 haver realizado remessas no montante de R\$ 82.626.671,68, em especial de matérias primas, para suas filiais;

g) Diante disso afirma: “o crédito está sendo pleiteado em relação a mercadorias importadas em valor equivalente a R\$ 19,58 M (conf. PLAN 22) e mercadorias adquiridas no mercado interno em valor equivalente a R\$ 5,12 M (conf. PLAN 21). Mas, pesa que, foi remetido pelo estabelecimento matriz aos estabelecimentos filiais mercadorias, para que eles industrializassem produtos, em especial o produto TIPI 85365090, em valores totais equivalentes a R\$ 82,62 M (apenas CFOP 5151 e 5152)”;

h) A Autoridade responsável tece comentários acerca do princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins de tributação do IPI, ressaltando o direito ao crédito sobre insumos utilizados em produtos industrializados pelo próprio estabelecimento e não por outros, ainda que da mesma empresa;

i) Em seguida, ao analisar as saídas dos produtos finais do estabelecimento fiscalizado para montadoras, com suspensão do imposto fundamentada no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, a fiscalização aponta o descumprimento dos requisitos legais, inexistindo direito ao benefício;

j) Por fim, a fiscalização afirma que já não há industrialização na matriz da empresa em São Bernardo, estando a atividade concentrada na filial de Cravinhos, conforme informações obtidas em consultas na internet.

3. Cientificada em 10.01.2022, a interessada apresentou tempestivamente em 08.02.2022, impugnação na qual apresenta os seguintes argumentos: a) Decadência do lançamento referente aos PA's de junho a dezembro de 2016; b) Faz breve comentário sobre a complexidade do processo industrial da empresa, afirmando que “em momento algum a Autoridade Fiscal solicitou maiores detalhamentos do processo produtivo da Impugnante ou realizou diligência para verificar in loco o processo produtivo da Impugnante em seus estabelecimentos industriais”. Relata:

**3.7** Os principais processos fabris da Impugnante são: estamparia, injeção de plásticos, montagem eletrônica, montagem mecânica, acondicionamento para transporte e embalagem para venda, sendo que em cada uma dessas etapas há vários subprocessos tecnológicos, que envolvem, inclusive a verificação das peças por máquinas de raio x.

**3.8** Durante o processo produtivo até a obtenção do produto final, pode ocorrer industrialização parcialmente em uma unidade fabril, complementada em outra e, posteriormente, finalizada em outra, devido as características técnicas das máquinas e da disposição delas no parque industrial.

....

**3.14** É importante observar que os itens descritos acima são, em sua maioria, a classificação genérica de diversos itens de insumos classificados no código 8536.50.90 da TIPI, mas que, após a industrialização, poderão continuar classificados no mesmo código da TIPI, isso porque, por exemplo, interruptores, micro interruptores, teclas, partes de chave de seta, todas partes e peças avulsas, se transformarão ao final do processo produtivo, em um conjunto capaz de comandar todas as funções eletrônicas dos veículos, como as alavancas que ficam atrás da direção de um automóvel, que comanda as setas, o limpador de para-brisa, a iluminação interna e externa etc., que é nada mais, nada menos que um conjunto de interruptores e poderá ter, sim, a mesma classificação da TIPI.

**3.15** Por esse motivo, a aquisição de insumos classificados no mesmo código da TIPI do produto acabado, pode ter conduzido a Autoridade Fiscal ao entendimento de que muitos desses produtos foram adquiridos para revenda, mas na verdade são parte da industrialização de um produto muito mais complexo, destinado

exclusivamente para a venda as montadoras de veículos, para o mercado de reposição ou para exportação.

**3.16** Enfim, os produtos classificados no código 8536.50.90 da TIPI podem ser matéria-prima utilizados no processo produtivo da Impugnante ou ainda produtos industrializados pela Impugnante.

c) Afirma estar anexando uma série de documentos que comprovam suas afirmações, tais como a descrição dos diversos produtos classificados no código 8536.50.90 da TIPI de Notas Fiscais de transferências internas durante o processo produtivo e de vendas de produto industrializado. Demonstrativos da estrutura de cálculo de produtos; etc;

d) Sobre o art. 51 do CTN e o princípio da autonomia dos estabelecimentos, entende que “não podem ser interpretados isoladamente ignorando-se outros princípios e dispositivos legais aplicáveis ao nosso sistema tributário, ou seja, a interpretação sistemática é a mais adequada”. Acrescenta:

“4.3 Em síntese, toda a discussão sobre parte da industrialização ser realizada na matriz ou nas filiais, de processos parciais de industrialização realizados em plantas industriais diferentes até a obtenção do produto final, é inócua e irrelevante, pois a industrialização pode ocorrer em qualquer estabelecimento da pessoa jurídica detentora do crédito, essa é a interpretação adequada para ao correto deslinde da causa, inclusive com fulcro no princípio da unicidade da personalidade jurídica.”;

e) Cita que as transferências do estabelecimento matriz para as filiais são de partes, peças, componentes, insumos ou produtos semielaborados utilizados dentro da linha de produção desenvolvida entre mais de um estabelecimento, tendo a autoridade criado “uma restrição inexistente supostamente com base no princípio da autonomia dos estabelecimentos, ou seja, que a industrialização deva ser realizada exclusivamente pelo estabelecimento industrial da pessoa jurídica que adquiriu os insumos”;

f) Segue argumentando:

**5.6** Reitera-se que, não há qualquer imposição legal para que a industrialização seja realizada apenas no próprio estabelecimento que se apropria do crédito, além do mais, não foi ferido o princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins de apuração e escrituração fiscal do IPI, pois o crédito relativo as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem são do estabelecimento matriz que requereu o ressarcimento do saldo credor do IPI.

**5.7** A Autoridade Fiscal entendeu que as transferências entre os estabelecimentos equivale a saída e com isso descumprido o requisito legal para suspensão do IPI nas saídas, veja-se que o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826/99 diz que a suspensão do IPI é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente, isto é, tal dispositivo legal trata de aquisição, de operação de venda com mudança de titularidade, o que se dá somente após a finalização do processo de industrialização do produto e venda para as montadoras de veículos e não nas transferências de produtos entre os

estabelecimentos da Impugnante durante o processo produtivo, como quer fazer crer a Autoridade Fiscal.

...

**5.11** *Ad argumentadum tantum*, ainda que se adote a interpretação incorreta da Autoridade Fiscal, não foi descumprido o condicionante legal do inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826/99 para a suspensão do IPI, haja vista que todos os estabelecimentos da Impugnante (matriz e filiais em Cravinhos no período de 2016 a 2020) industrializam componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados, ainda que ocorreram transferências entre os estabelecimentos da Impugnante para emprego dos produtos (partes, peças, insumos ou produtos semielaborados) na industrialização dos próprios componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados que posteriormente serão vendidos principalmente para as montadoras de veículos.”

g) No que se refere às glosas, alega que a maior parte dos insumos são importados e adquiridos com incidência do IPI, sendo a maior parte dos seus créditos originários de pagamentos efetuados no desembaraço aduaneiro, tendo a Autoridade Fiscal desprezado tais recolhimentos pela simples alegação de que parte da industrialização ocorreu em outros estabelecimentos. Assim “errônea a glosa de créditos básicos do IPI originária de pagamento do imposto no desembaraço aduaneiro (R\$ 34.290.580,90), cujos recolhimentos inclusive foram reconhecidos pela Autoridade Fiscal, haja vista que o direito ao creditamento não se confunde com Pedido de Ressarcimento em razão da acumulação de saldo credor do IPI”;

h) Relativamente à glosa do item importado de classificação 8536.50.90, sob a justificativa de que se trata de produto pronto destinado à revenda, aduz que são insumos utilizados no processo produtivo que utilizam a mesma classificação fiscal. Anexa planilha para comprovar que o valor total da revenda de mercadorias é inferior à glosa do crédito apenas no produto classificado no código 8536.50.90;

i) No caso da suspensão nas saídas para as montadoras, entende inexistir dúvida do direito independentemente de como se deu a industrialização dos produtos nos seus estabelecimentos, sendo a única exigência que o produto vendido seja utilizado na montagem dos veículos autopropulsados. Anexa documentos referentes às vendas para montadoras. Segue:

“**9.11** Não há dúvidas de que há deficiência na apuração dos fatos, pois a Autoridade Fiscal ao analisar tão somente as transferências internas realizadas entre os estabelecimentos da Impugnante desprezou a análise das vendas realizadas pela Impugnante, seja para as montadoras de veículos com direito à suspensão do IPI ou para o mercado de reposição com incidência do IPI, o que culminou inclusive em equívoco na subsunção do fato a norma, haja vista que o direito a suspensão do IPI nas vendas para as montadoras de veículos se enquadra no inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826/99.

**9.12** Enfim, resta comprovado que é improcedente e/ou deve ser anulado o lançamento de ofício para cobrança do IPI nas saídas para as montadoras de veículos (R\$ 30.126.524,97) e conseqüentemente da multa isolada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito (R\$ 7.314.588,99), assim como o lançamento de ofício da glosa dos créditos básicos nas entradas (R\$ 34.290.570,90).”;

j) Requer o julgamento conjunto deste e dos processos de ressarcimento já citados e a aceitação de todos os documentos anexados, requerendo ao final a procedência de seus argumentos e o direito à juntada de novos documentos além da realização de diligência.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância no dia 22/11/2022 e apresentou Recurso Voluntário no dia 22/12/2022, o que fez com os seguintes pedidos:

**1. Preliminarmente:**

a) O reconhecimento da ocorrência de alteração na motivação, inovação nos fundamentos do acórdão recorrido, que para fundamentar a manutenção do lançamento em relação à impossibilidade de creditamento do IPI se fundou em premissa equivocada de que os produtos seriam destinados para exportação, bem como apresentou como elemento do voto dispositivos legais inexistentes em toda a ação fiscal, Relatórios Fiscais e no próprio Auto de Infração, sob pena de restar caracterizado cerceamento de defesa da recorrente, ofensa ao Princípio da Proteção da Confiança, violação do art. 146 do Código Tributário Nacional, e nulidade do feito, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

b) Na eventualidade de superada a preliminar de nulidade supra, que seja reconhecida a ocorrência de decadência também dos créditos tributários com fato gerador em dezembro de 2016, uma vez que a Recorrente tomou ciência do Auto de Infração apenas em 10 de janeiro de 2022 e, portanto, após a integral decorrência do prazo de 05 (cinco) anos, ocorrida em 31/12/2021.

Com a exclusão dos débitos decaídos referentes ao exercício de 2016, pugna a Recorrente que a Administração apresente novos cálculos da Reconstituição da Escrita Fiscal de IPI, constantes da Planilha 28 (fls. 490/491). c) Na eventualidade de superada a preliminar de nulidade supra, que seja reconhecida a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa e, considerando se tratar o laudo técnico apresentado nesta oportunidade de meio probatório essencial para a obtenção da verdade material, que sua juntada seja admitida, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/1972, com a determinação do retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para que seja feita a análise da prova apresentada, com posterior prolação de nova decisão.

**2. No Mérito**, na eventualidade de superadas as preliminares acima aventadas, requer:

**a)** Considerando que o requisito para desoneração do IPI na cadeia produtiva, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 5º da Lei 9.826/1.999, é a realização de industrialização no estabelecimento e, resta demonstrada com clareza de detalhes que os insumos e matérias prima adquiridos pela Recorrente passavam por etapa de industrialização em São Bernardo do Campo, que se reconheça a necessidade de reforma do julgado para reconhecer a legalidade do creditamento de IPI realizado pela Recorrente, determinando o cancelamento do débito referentes aos créditos considerados como indevidos (Coluna “Créditos Indevidos (D)” da PLAN 28 - Reconstituição da Escrita Fiscal de IPI), bem como a integralidade do Auto de Infração atribuído à Recorrente;

**b)** A reforma do julgado e, por consequência o cancelamento do auto de infração e do imposto lançado em desfavor da Recorrente considerando que as saídas para as montadoras com suspensão de imposto se deram em obediência ao determinado pelo art. 5º, §2º, I da Lei 9.826/1.999, ou seja, após realização de etapa de industrialização, para determinar o cancelamento do débito referentes à suspensão de IPI nas saídas (Coluna “Débitos Suspensão Indevida (D)” da PLAN 28 - Reconstituição da Escrita Fiscal de IPI), assim como a integralidade do Auto de Infração atribuído à Recorrente;

**c)** O reconhecimento do equívoco na aplicação das glosas, bem como reconhecimento da ausência de razoabilidade e ilegalidade dos teratológicos critérios fixados pelo Fiscal, e com base nos elementos probatórios existentes nos autos e que acompanham esse Recurso Voluntário, julgar equivocada a Reconstituição da Escrita Fiscal (PLAN 28 – fls. 490/491), para retomada de sua originalidade, e considerar legais todas as compensações e saídas com suspensão de IPI realizadas pela Recorrente.

**d)** Eventualmente, mesmo que se entenda pela inexistência de industrialização em São Bernardo do Campo, a reforma do julgado com anulação da integralidade do Auto de Infração, uma vez que o princípio da unicidade da pessoa jurídica se sobrepõe ao princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, inaplicável, portando, como fundamento para manutenção da autuação aplicada à Recorrente.

**3.** No caso de não se entender pela procedência do pedido, requer, com fundamento no art. 18 do Decreto 70.235/1972, seja o julgamento convertido em diligência, a fim de possibilitar a realização de exame da perícia apresentada em conjunto com esse Recurso, com a finalidade de comprovar a existência de etapas de industrialização realizadas em São Bernardo do Campo, no período compreendido entre os anos de 2016 e 2020.

4. Requer seja oportunizada a entrega de memoriais, previamente ao julgamento, conforme autoriza o § 4º, do art. 53, do RICARF, mediante intimação prévia;

5. Requer seja o presente recurso julgado em sessão que possibilite a realização de sustentação oral, conforme autoriza o art. 53 c/c art. 58 do RICARF.

Contrarrazões da Procuradoria às fls. 1292 a 1317.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### 2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Versa o presente litígio de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário no montante de R\$ 90.636.586,13, referente ao IPI dos PA's de junho de 2016 a dezembro de 2020, estando inseridos no valor o imposto, os juros de mora calculados até dez/2021 e as multas proporcional e isolada decorrente a existência de cobertura de crédito em alguns dos períodos.

Segundo os Relatórios Fiscais de fls. 492/595, foram apuradas infrações relativas à saída de produtos do estabelecimento com utilização incorreta de suspensão do imposto e apropriação indevida de créditos.

Argumentou a Recorrente que o Auto de Infração está inteiramente lastreado na premissa equivocada de que não existia industrialização em São Bernardo do Campo e que as remessas feitas para as filiais eram de matérias primas ou produtos acabados, situação que restará superada neste recurso voluntário, com a demonstração de que havia sim intensa atividade de industrialização em São Bernardo do Campo para produção das etapas de Transformação/Injeção; Estamparia; e Produção de Placas e Circuitos Impressos, essenciais para fabricação de todos os interruptores produzidos pela Contribuinte, inclusive os classificados no NCM 8536.50.90.

Para tanto, sustenta que:

Pois bem, o fiscal responsável pela autuação entendeu que a Recorrente, sediada em São Bernardo do Campo/SP, realizava a aquisição de insumos e matérias

primas e, sem que efetivasse qualquer industrialização destes, realizava a remessa dos referidos insumos e matérias primas para suas filiais em Cravinhos/SP, com suspensão do IPI na cadeia produtiva.

Na errônea interpretação do Fiscal, as filiais realizavam a integralidade da industrialização dos insumos e matérias primas remetidas pela matriz e, após a conclusão do produto final, remetiam os alegados interruptores acabados, em sua maioria classificados no NCM 8536.50.90.

Assim, também o acordão, na análise da suspensão, pressupondo ausência de industrialização e fundado no princípio da autonomia dos estabelecimentos, autou a Contribuinte pelas saídas com suspensão do IPI, entendendo que a isenção prevista no 5º da Lei 9.826/1.999, não se aplica à forma de industrialização realizada pela Recorrente.

Contudo, da análise da integralidade deste procedimento fiscal, é possível perceber que a Recorrente sempre deixou claro em suas manifestações que seu processo produtivo era dividido em 04 (quatro) etapas distintas, sendo elas: 1) Transformação/Injeção; 2) Estamparia; 3) Produção de Placas e Circuitos Impressos; e 4) Montagem, tendo explicitado ainda que as três primeiras se realizavam na planta industrial da matriz, no período fiscalizado.

Nos Relatórios Fiscais de fls. 492/595 é nítida a ciência do Fiscal com relação a existência das 04 (quatro) etapas supracitadas, bem como uma descrição do que consistia cada uma delas. Vejamos:

**KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA**, estabelecida à Rua General Bertoldo Klinger, 277, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 60.852.274/0001-30, por intermédio de seus procuradores, abaixo assinado, Sr. **ALBERTO MORETTI REHDER, RG 20.284.019-0-SSP-SP - CPF 152.180.268-83** e **VALTER GOLDBERG, RG. 14.199.998-SSP-SP – CPF 069.411.878-83**, em atendimento ao **Item 1** da referida Intimação Fiscal, esclarece o “*modus operandi*” do processo de industrialização da empresa.

O processo de produção consiste em recebimentos de matérias primas (polímeros), insumos metálicos estampados, componentes eletrônicos, materiais secundários e embalagens adquiridos de terceiros que são armazenados em locais próprios (Almoxarifado de Estoques) para utilização na industrialização.

#### 1-Transformação

O processo de fabricação de componentes plásticos consiste em fundir a matéria prima (polímeros) e moldá-lo na forma adequada e de acordo com desenhos específicos para cada peça. Para cada peça a ser moldada, acontece o ciclo completo: fechamento do molde, **injeção** do material fundido, recalque, resfriamento, abertura do molde e extração da peça das máquinas injetoras.

#### 2-Componentes Metálicos

Atualmente os componentes metálicos são adquiridos de empresas de terceiros que produzem mediante processo de estamparia de acordo com as especificações estabelecidas em desenhos com a cessão de ferramentas (Estampos) a título de comodato pela KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.

#### 3-Produção de Placas de Circuitos Impressos Montadas

A produção Placas de Circuitos Impressos é realizada em máquinas eletrônicas utilizando a montagem em superfície, conhecida como SMT (Surface Mounting Technology), com o uso de componentes SMD (Surface Mounting Devices), realizadas por meios de máquinas altamente tecnológicas, que garantem a precisão dos componentes e a eficiência da placa de circuito impresso de acordo com as especificações do projeto de cada cliente, sempre em conformidade com as normas técnicas.

#### 4-Montagem do Produto Final

A montagem final do produto acabado consiste na reunião dos componentes plásticos injetados, componentes metálicos (terminais) e demais materiais secundários em linhas de montagens, com utilização de prensas pneumáticas e dispositivos manuais próprios para inserção de componentes metálicos em componentes plásticos injetados.

Com isso, justificou a Recorrente que foi comprovado através de Laudo Pericial apresentado com a peça de Impugnação, que as etapas de injeção, estamparia e produção de placas e circuitos impressos eram realizadas em São Bernardo do Campo e, somente após estas etapas de industrialização, é que as peças e partes eram remetidas para a filial de Cravinhos que realizava a etapa de montagem dos componentes.

Afirma que a prova documental em referência deixa claro que a maior parte dos processos produtivos e etapas da industrialização eram realizadas integralmente em São Bernardo do Campo.

Cita, a título de exemplo, o documento de fls. 765/768, consistente em pedidos de regime especial de Drawback com o resumo do processo produtivo e fluxograma, homologados, em sua integralidade para São Bernardo do Campo.

Por fim, justifica que é imprescindível a complementação da instrução probatória, para que seja realizada diligência na indústria ou a apresentação de documentação complementar.

Segundo a defesa, o Laudo Técnico em referência demonstra o processo produtivo na unidade fabril de São Bernardo do Campo apresenta, por exemplo: 1) planta da unidade; 2) documentos fiscais referentes ao maquinário instalado na unidade fabril; 3) Documentação referente aos funcionários contratados na unidade fabril, bem como sua classificação do CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) no período em análise; 4) Reportagens e fotos da unidade fabril; 5) Documentação Sindical; e, outros documentos capazes de demonstrar detalhadamente a integralidade do processo produtivo, suas etapas e em que unidade fabril estas eram realizadas.

Considerando que o lançamento de ofício teve por motivação a ausência do direito ao benefício previsto pelo art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, base legal utilizada para a suspensão do imposto na saída dos produtos para a montadora, por ter concluído a Fiscalização pela inexistência de “estabelecimento industrial” (fabricante) e, diante do Parecer Pericial apresentado pela Contribuinte com a Impugnação e, posteriormente, com o Recurso Voluntário, com fulcro nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem reanalise as glosas promovidas, considerando o Laudo Pericial apresentado nos autos, podendo ser intimada a Recorrente para fornecimento de informações complementares, caso assim se faça necessário.**

**Concluída a análise, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo sobre as respectivas constatações e intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência.**

Após, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e julgamento.

É a proposta de Resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**